

**Andre Roque
Fernando Gajardoni
Luiz Dellore
Zulmar Duarte**

**3^a
EDIÇÃO
2019**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lei 13.105/2015

Atualizado até a Lei 13.793, de 03
de janeiro de 2019 e Lei 13.806, de
10 de Janeiro de 2019

CONTÉM

- **Notas Remissivas ao próprio Código, Leis extravagantes, Súmulas e Enunciados Interpretativos**
 - **Súmulas STJ e STF**
 - **Exposição de Motivos**
 - **Razões de Veto**

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco

2019 © Editora FOCO

Organizadores: Andre Roque, Fernando Gajardoni, Luiz Dellore, Zulmar Duarte

Editor: Roberta Densa

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Revisora Sênior: Georgina Renata Dias

Revisão: Luciana Pimenta

Capa: Leonardo Hermano

Projeto Gráfico e Diagramação: Ladislau Lima

Impressão miolo e capa: VIENA GRÁFICA E EDITORA LTDA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

C669

Código de Processo Civil Lei 13.105/2015 / organizado por Andre Roque ... [et al.]. - 3. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2019.

As duas primeiras edições dessa obra foram publicadas com o título Mini Novo CPC – LEI 13.105/2015

264 p. ; 14cm x 21cm

ISBN 978-85-8242-344-8

1. Direito. 2. Direito civil. 3. Código de Processo Civil. 4. Lei 13.105/2015. I. Roque, Andre. II. Gajardoni, Fernando. III. Dellore, Luiz. IV. Duarte, Zulmar. V. Título.

2019-41

CDD 342 CDU 347

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva – CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito civil 342 2. Direito civil 347

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora Foco, com exceção da legislação que, por se tratar de texto oficial, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações do Conteúdo: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

Bônus ou Capítulo On-line: Excepcionalmente, algumas obras da editora trazem conteúdo extra no on-line, que é parte integrante do livro, cujo acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (01.2019) Data de Fechamento (01.2019)



2019

Todos os direitos reservados à Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter, 542 – American Park Distrito Industrial
CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	11
RAZÕES DE VETO	25
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	27
ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	209
LEIS QUE ALTERAM O CPC/2015 E O SISTEMA PROCESSUAL	227
SÚMULAS SELECIONADAS DO STF E STJ	235

Atualizações *ON-LINE*



www. 

Acesse o link:

www.editorafoco.com.br/atualizacao

* As atualizações em PDF serão disponibilizadas sempre que houver necessidade, em caso de nova lei ou decisão jurisprudencial relevante, durante o ano da edição do livro.

* Acesso disponível até Dezembro/2019.

Em março de 2016 passou a vigorar a Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil (CPC/2015). Ainda que em parte haja repetição do texto anterior (CPC/1973), há muitas e profundas inovações. E desde então o Código já passou por mudanças, com algumas leis que alteraram o novo sistema processual, inclusive em 2019 (Lei 13.793/2019). É fundamental que o estudante e o profissional da área estejam com a legislação atualizada.

Nesse sentido, a Editora Foco traz esta 3ª edição do CPC com notas remissivas que indicam: (i) outros artigos do próprio Código, (ii) legislação extravagante, (iii) súmulas do STF e do STJ e (iv) enunciados interpretativos (em relação a estes há apenas a remissão, considerando que sua consulta é vedada em algumas provas e concursos).

Além disso, esta obra traz índice sistemático do CPC, para que o leitor tenha a visão do Código como um todo; exposição de motivos e razões de veto; leis que alteraram o Código ou o sistema processual e índice remissivo, especialmente elaborado para auxiliar nas consultas dos principais temas abordados pelo novo Código.

A edição nesse formato facilita ainda o manuseio, pois torna a consulta ao CPC ágil e fácil. Ideal para acompanhar em aula, utilizar em provas ou para uma rápida consulta, como em audiência judicial.

Boa leitura!
Equipe FOCO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 13.105/2015

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 13.105,
DE 16 DE MARÇO DE 2015

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Arts. 1º a 15	27
Capítulo I – Das normas fundamentais do processo Civil (arts. 1º a 12)	27
Capítulo II – Da aplicação das normas processuais (arts. 13 a 15)	29

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Arts. 16 a 20	29
---------------------	----

TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Capítulo I – Dos limites da jurisdição nacional (arts. 21 a 25)	30
Capítulo II – Da cooperação internacional (arts. 26 a 41)	31
Seção I – Disposições gerais (arts. 26 e 27)	31
Seção II – Do auxílio direto (arts. 28 a 34)	32
Seção III – Da carta rogatória (arts. 35 e 36)	32

Seção IV – Disposições comuns às seções anteriores (arts. 37 a 41)	33
--	----

TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA

Capítulo I – Da competência (arts. 42 a 66)	33
Seção I – Disposições gerais (arts. 42 a 53)	33
Seção II – Da modificação da competência (arts. 54 a 63)	35
Seção III – Da incompetência (arts. 64 a 66)	36
Capítulo II – Da cooperação nacional (arts. 67 a 69)	36

LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Capítulo I – Da capacidade processual (arts. 70 a 76)	37
Capítulo II – Dos deveres das partes e de seus procuradores (arts. 77 a 102)	39
Seção I – Dos deveres (arts. 77 e 78)	39
Seção II – Da responsabilidade das partes por dano processual (arts. 79 a 81)	40
Seção III – Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas (arts. 82 a 97)	40
Seção IV – Da gratuidade da justiça (arts. 98 a 102)	44
Capítulo III – Dos procuradores (arts. 103 a 107)	46
Capítulo IV – Da sucessão das partes e dos procuradores (arts. 108 a 112)	47

TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO

Arts. 113 a 118	47
-----------------------	----

TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Capítulo I – Da assistência (arts. 119 a 124)	48
Seção I – Disposições comuns (arts. 119 e 120)	48
Seção II – Da assistência simples (arts. 121 a 123)	48
Seção III – Da assistência litisconsorcial (art. 124)	49
Capítulo II – Da denunciação da lide (arts. 125 a 129)	49
Capítulo III – Do chamamento ao processo (arts. 130 a 132)	49
Capítulo IV – Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137)	50
Capítulo V – Do <i>amicus curiae</i> (art. 138)	50

TÍTULO IV – DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I – Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz (arts. 139 a 143)	51
Capítulo II – Dos impedimentos e da suspeição (arts. 144 a 148)	52
Capítulo III – Dos auxiliares da justiça (arts. 149 a 175)	54
Seção I – Do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça (arts. 150 a 155)	54
Seção II – Do perito (arts. 156 a 158)	55
Seção III – Do depositário e do administrador (arts. 159 a 161)	55
Seção IV – Do intérprete e do tradutor (arts. 162 a 164)	56
Seção V – Dos conciliadores e mediadores judiciais (arts. 165 a 175)	56

TÍTULO V – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Arts. 176 a 181	59
-----------------------	----

TÍTULO VI – DA ADVOCACIA PÚBLICA

Arts. 182 a 184	59
-----------------------	----

TÍTULO VII – DA DEFENSORIA PÚBLICA

Arts. 185 a 187	60
-----------------------	----

LIVRO IV – DOS ATOS PROCESSUAIS**TÍTULO I – DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS**

Capítulo I – Da forma dos atos processuais (arts. 188 a 211)	60
Seção I – Dos atos em geral (arts. 188 a 192)	60
Seção II – Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199)	61
Seção III – Dos atos das partes (arts. 200 a 202)	62
Seção IV – Dos pronunciamentos do juiz (arts. 203 a 205)	62
Seção V – Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria (arts. 206 a 211)	63
Capítulo II – Do tempo e do lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217)	63
Seção I – Do tempo (arts. 212 a 216)	63
Seção II – Do lugar (art. 217)	64
Capítulo III – Dos prazos (arts. 218 a 235)	64
Seção I – Disposições gerais (arts. 218 a 232)	64
Seção II – Da verificação dos prazos e das penalidades (arts. 233 a 235)	67
TÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	
Capítulo I – Disposições gerais (arts. 236 e 237)	67

Brasília, 8 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney.

Honrados pela nobre designação com que fomos distinguidos, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Código de Processo Civil.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS^{NE1-NE2}

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização¹ dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais² de um Estado Democrático de Direito.³

Nota da Editora 1: É importante informar ao leitor que a presente Exposição de Motivos foi elaborada de acordo com a primeira redação do Projeto de Lei do Senado 166, em 8 de junho de 2010. Desde a apresentação até a publicação da Lei 13.105, em 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, ocorreram inúmeras alterações materiais e redacionais ao texto original, razão pela qual certas transcrições ou menções a artigos nesta exposição poderão não corresponder ao texto final promulgado.

Nota da Editora 2: Exposição de motivos extraída do endereço eletrônico do Senado Federal. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731].

1. Essencial que se faça menção a *efetiva* satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.
2. Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. *Rivista di diritto processuale*, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605).
3. Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.⁴

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1.994, a inclusão no sistema

de “constitucionalização do processo”, não se limitam, no dizer de LUIGI PAOLO COMOGLIO, a “reforçar do exterior uma mera ‘reserva legislativa’ para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo” (Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. *Studi in onore di Luigi Montesano*, v. II, p. 87-127, Padova, Cedam, 1997, p. 92).

4. É o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, BARBOSA MOREIRA: “Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material” (Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

do instituto da **antecipação de tutela**; em 1.995, a alteração do regime do **agravo**; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1.992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver **problemas**. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de **método** de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais**.⁵

5. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em texto emblemático sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse, acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, "nenhum texto constitucional valorizou tanto a 'Justiça', tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de 'vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu', mas como conjunto

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo,⁶ porque mais rente às necessidades sociais⁷ e muito menos complexo.⁸

de instituições voltadas para a realização da paz social" (O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 79-92, p. 80).

6. Atendendo para a advertência, acertada, de que não o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo, e portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles *standards* previstos na Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do *due process of law* (DINAMARCO, Cândido. *Instituições de direito processual civil*, v. 1. 6.a ed. São Paulo: Malheiros, 2009).
7. Lembrando, com BARBOSA MOREIRA, que "não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial. É todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado. Pelo prisma jurídico, a tarefa básica inscreve-se no plano do direito material" (*Por um processo socialmente efetivo*, p. 181)
8. Trata-se, portanto, de mais um passo decisivo para afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, a que

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Nº 56, de 16 de março de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei 166, de 2010 (nº 8.046/10 na Câmara dos Deputados), que institui o “Código de Processo Civil”.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 35

“Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.”

Razões do veto

“Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto.”

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 333

“Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade; II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no *caput*, salvo quando ele próprio o houver formulado.”

Inciso XII do art. 1.015

“XII - conversão da ação individual em ação coletiva;”

Razões dos vetos

“Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.”

O Ministério da Defesa manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso X do art. 515

“X - o acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.”

Razões do veto

“Ao atribuir natureza de título executivo judicial às decisões do Tribunal Marítimo, o controle de suas decisões poderia ser afastado do Poder Judiciário, possibilitando a interpretação de que tal colegiado administrativo passaria a dispor de natureza judicial.”

Ouvido ainda o Ministério da Fazenda, manifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 3º do art. 895

“§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente

pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.”

Razões do veto

“O dispositivo institui correção monetária mensal por um índice oficial de preços, o que caracteriza indexação. Sua introdução potencializaria a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial.”

O Ministério da Justiça solicitou, ainda, veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Inciso VII do art. 937

“VII - no agravo interno originário de recurso de apelação, de recurso ordinário, de recurso especial ou de recurso extraordinário;”

Razões do veto

“A previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno resultaria em perda de celeridade processual, princípio norteador do novo Código, provocando ainda sobrecarga nos Tribunais.”

O Ministério da Justiça e o Ministério da Fazenda acrescentaram veto ao seguinte dispositivo:

Art. 1.055

“Art. 1.055. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, das multas e das taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em tutela provisória.”

Razões do veto

“Ao converter em artigo autônomo o § 2º do art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973, as hipóteses de sua aplicação, hoje restritas, ficariam imprecisas e ensejariam interpretações equivocadas, tais como possibilitar a transferência de responsabilidade tributária por meio de contrato.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A Presidenta da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais

→ v. Enunciados 369 e 370 do FPPC

CAPÍTULO I

Das Normas Fundamentais do Processo Civil

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

→ v. Art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da CF/1988.

→ v. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/1992).

→ v. Arts. 13 e 16 do NCPC.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

→ v. Art. 878 da CLT.

→ v. Arts. 141, 177, 492, 720, 730, 738 do NCPC.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

→ v. Art. 5º, XXXV, da CF/1988.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

→ v. Lei 9.307/1996 – Dispõe sobre a arbitragem.

→ v. Arts. 337, X, 359, 485, VII, 1.012, IV, 1.015, III, do NCPC.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

→ v. Arts. 165 e seguintes, 359 e 694 do NCPC.

→ v. Enunciado 485 do FPPC.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

→ v. Art. 139, V do NCPC.

→ v. Enunciado 371 do FPPC.

→ v. Enunciados 14, 15, 16, 17, 59, 60 e 81 da I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios” do CJF.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

→ v. Art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.

→ v. Art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

→ v. Arts. 2º, 80, IV, 113, § 1º, 139, II e 370 do NCPC.

→ v. Enunciados 372, 373, 386 e 387 do FPPC.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

→ v. Art. 422 do Código Civil.

→ v. Arts. 80, 139, II, 322, § 2º, 435, parágrafo único e 489, § 3º, do NCPC.

→ v. Enunciados 6, 374, 375, 376, 377 e 378 do FPPC.

→ v. Enunciado 1 do CJF.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

→ v. Art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.

→ v. Arts. 77 e 357, § 3º, do NCPC.

→ v. Art. 139 ZPO – Código de Processo Civil alemão.

→ v. Enunciados 373 e 519 do FPPC.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

- v. Art. 5º, *caput*, I, LIV e LV, da CF/1988.
- v. Art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- v. Arts. 10, 115, 139, II e VI, 229, 329, II, 372, 435, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, 503, § 1º, II e 962, § 2º, do NCPC.
- v. Enunciados 107, 235 e 379 do FPPC.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

- v. Arts. 1º, III, 5º, *caput*, II e LIV, e 37, *caput*, e 93, IX, da CF/1988.
- v. Art. 5º da LINDB.
- v. Art. 2º da Lei 8.112/1999.
- v. Art. 140 do NCPC.
- v. Enunciado 380 do FPPC.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

- v. Art. 5º, LIV e LV, da CF/1988.
- v. Art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- v. Arts. 7º, 10, 115, 139, VI, 229, 329, II, 372, 435, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, 503, § 1º, II, e 962, § 2º, do NCPC.
- v. Enunciados 108 e 381 do FPPC.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

- I – à tutela provisória de urgência;
- v. Art. 300 e seguintes do NCPC.
- II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
- III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- v. Art. 5º, LIV e LV, da CF/1988.
- v. Art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- v. Arts. 7º, 9º, 115, 139, VI, 329, II, 372, 435, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, e 503, § 1º, do NCPC.
- v. Enunciados 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da ENFAM.
- v. Enunciado 109 do FPPC.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

- v. Arts. 5º, LX, e 93, IX, da CF/1988.
- v. Arts. 73, § 2º, 107, I, 152, V, 189, 195, 294, 368, 370, parágrafo único, 426 e 489 do NCPC.
- v. Enunciados 7, 8 e 10 da ENFAM.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

- *Caput* com redação alterada pela Lei 13.256/2016, em vigor no início da vigência da Lei 13.105/2015 – Novo CPC (v. art. 4º da Lei 13.256/2016).
- v. Art. 37 da CF/1988.
- v. Art. 4º do NCPC
- v. Enunciado 34 da ENFAM.
- v. Enunciados 382 e 486 do FPPC.
- Anterior redação: Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

- v. Enunciado 32 da ENFAM.
- I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- v. Arts. 200, 332, 334, § 11, 487, II, 657, 659, 714, § 1º, 725, VIII, 731, 732 e 932, I, do NCPC.

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

- v. Art. 928 do NCPC.

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

- v. Arts. 976 e seguintes e 1.036 e seguintes do NCPC.

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

- v. Art. 1.022 e seguintes do NCPC.

VI – o julgamento de agravo interno;

- v. Art. 1.021 do NCPC.

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

→ v. Arts. 5º, *caput* e I, e 103-B, § 4º, da CF/1988.

→ v. Art. 20 da Lei 12.016/2009.

→ v. Arts. 153, 936, 980, 1.035, § 9º, 1.037, § 4º, 1.038, § 3º e 1.048 do NCPC.

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

→ v. Enunciado 33 da ENFAM.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

→ v. Arts. 208 e 228 do NCPC.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:
I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II

Da Aplicação das Normas Processuais

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

→ v. Art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da CF/1988.

→ v. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/1992).

→ v. Arts. 1º e 16 do NCPC.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

→ v. Art. 5º, XXXVI, da CF/1988.

→ v. Art. 6º da LINDB.

→ v. Arts. 13 e 16 do NCPC.

→ v. Enunciados administrativos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do STJ.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

→ v. Art. 769 da CLT.

→ v. Enunciado 245 do FPPC.

→ v. Enunciados 2 e 3 do CJF.

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I

Da Jurisdição e da Ação

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

→ v. Art. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV da CF/1988.

→ v. Arts. 1º, 13 e 719 do NCPC.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

→ v. Arts. 337, XI, 339, 485, VI, 525, § 1º, II, 535, II, 616 e 967 do NCPC.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

→ v. Arts. 5º, XXI e LXX, 103, 127 e 129, IX, da CF/1988.

→ v. Art. 68 do CPP.

→ v. Art. 35, § 1º, da Lei 818/1949.

→ v. Lei 4.717/1965 – Ação Popular.

→ v. Lei 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública.

→ v. Arts. 81 e 82 do CDC.

→ v. Lei 8.906/1994 – Estatuto da OAB.

→ v. Art. 132 da Lei 11.101/2005.

→ v. Súmulas 365, 629 e 630 do STF.

→ v. Súmula 286 do TST.

→ v. Arts. 121, parágrafo único e 343, § 5º, do NCPC.

→ v. Enunciado 667 do FPPC.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

→ v. art. 21, IX e art. 88-A da L. 5764/1971, inseridos pela L. 13.806/2019, a respeito da possibilidade de cooperativas agirem como substitutas processuais de seus associados

→ v. Arts. 87, parágrafo único, 109, § 2º, 113 e seguintes e 124 do NCPC.

→ v. Enunciados 110 e 487 do FPPC.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- v. Súmula 258 do STF.
- v. Súmulas 181 e 242 do STJ.

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

- v. Art. 784, § 1º, do NCPC.

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

- v. Arts. 427 e 430 do NCPC.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

- v. Súmula 258 do STF.
- v. Súmula 461 do STJ.
- v. Enunciado 111 do FPPC.

TÍTULO II

Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional

CAPÍTULO I

Dos Limites da Jurisdição Nacional

- v. Decreto 18.871/1929 – Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana.
- v. Decreto 2.095/1996 – Promulga o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994.
- v. Decreto 3.413/2000 – Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- v. Art. 5º, LIII, LIV e LV da CF/1988.
- v. Arts. 7º, 11 e 17 da LINDB.

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

- v. Arts. 70 a 78 do CC/2002.

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

- v. Art. 1.694 e ss. do CC/2002.
- v. Lei 5.478/1968 – Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

- v. Arts. 3º e 101, I do CDC.

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- v. Art. 964 do NCPC.

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

- v. Arts. 1.225 e ss. do CC/2002.
- v. Art. 47 do NCPC.

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

- v. Art. 5º, XXI da CF/1988.
- v. Arts. 1.857 a 1859 do CC/2002.
- v. Arts. 48 e 961, § 5º, do NCPC.

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

- v. Arts. 1.571 a 1.582 do CC/2002.
- v. Art. 53, I, do NCPC.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

- v. Art. 55, 57 e 337, § 1º, do NCPC.

ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A

AÇÃO

- condições da: Art. 17, 485, VI e 337, IX e § 5º
- desistência da ação: Art. 200, parágrafo único e 485, VIII
- proposição da ação: Art. 312 e 238

AÇÃO ACESSÓRIA: Art. 61

AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO: Arts. 569 a 598

– da demarcação: Arts. 574 a 587

– da divisão: Arts. 588 a 598

AÇÃO DECLARATÓRIA: Art. 19

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS: Arts. 550 a 553

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE:
Arts. 599 a 609

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: Art. 539
a 549

AÇÃO MONITÓRIA: Arts. 700 a 702

AÇÃO RESCISÓRIA

- cabimento: Art. 966
- citação do réu: Art. 970
- indeferimento da petição inicial: Art. 968, § 3º
- julgamento procedente: Art. 974
- legitimidade: Art. 967
- prazo decadencial: Art. 975
- produção de prova: Art. 972
- razões finais: Art. 973
- requisitos essenciais: Art. 968
- rescisória de atos judiciais: Art. 966, § 4º
- suspensão dos efeitos da sentença: Art. 969

AÇÕES DE FAMÍLIA: Arts. 693 a 699

AÇÕES POSSESSÓRIAS: Arts. 554 a 568

- interdito proibitório: Arts. 567 e 568
- manutenção e reintegração de posse: Arts. 560 a 566

ADVOCACIA PÚBLICA: Arts. 182 a 184

ADVOGADO

- causa própria: Art. 106
- capacidade postulatória: Art. 104
- honorários: Arts. 85 a 92
- prerrogativas do: Art. 107
- procuração geral: Art. 105
- renúncia ao mandato: Art. 112
- representação em juízo: Art. 103
- revogação do mandato: Art. 111

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- competência: Art. 1.016, *caput*
- petição instruída: Art. 1.017
- requisitos: Art. 1.016, I a III
- juntada de cópia do agravo aos autos: Art. 1.018
- prazo para julgamento do: Art. 1.020
- recebimento do agravo no tribunal: Art. 1.019
- decisões interlocutórias recorríveis: Art. 1.015

AGRAVO EM RESP E EM RE: Art. 1.042

AGRAVO INTERNO: Art. 1.021

– Art. 1.021, § 2º

ALIENAÇÕES JUDICIAIS: Art. 730

AMICUS CURIAE: Art. 138

ARREMATACÃO

- carta de arrematação: Art. 901, § 1º

- edital: Art. 887, § 3º
- fiador do arrematante: Art. 898
- imóvel; alienação de parte: Art. 894
- imóvel de incapaz; depositário idôneo: Art. 896
- lavratura do auto de arrematação: Arts. 901 a 903
- leilão eletrônico: Art. 882
- leilão público: Art. 881, § 2º
- leiloeiro: Arts. 883 e 884
- legitimidade de arrematar: Art. 890
- pagamento: Art. 895, § 2º
- perda da caução: Art. 897
- praça ou leilão; continuação: Art. 900
- praça ou leilão; preferência: Art. 893
- preço vil: Art. 881

ARRESTO

- ato do oficial de justiça: Art. 154, I
- constrição cautelar determinada pelo juiz: Art. 301
- arresto executivo: Art. 830

APELAÇÃO: Arts. 1.009 a 1.014

- cabimento: Art. 1.009
- conteúdo da: Art. 1.010
- contrarrazões: 1.010, § 2º
- efeito devolutivo ao tribunal: Art. 1.013
- questão de fato: Art. 1.014
- recebimento da; efeito devolutivo ou suspensivo: Art. 1.012

APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS: Arts. 13 a 15

ASSISTÊNCIA: Arts. 119 a 124

- assistência litisconsorcial: Art. 124
- assistência simples: Arts. 121 a 123
- estabilidade da decisão (justiça da decisão): Art. 123
- conceito: Art. 119
- desistência da ação: Art. 122
- interesse jurídico: Art. 120, parágrafo único
- poderes: Art. 121

ATOS DA PARTE

- conceito: Art. 200
- cotas marginais ou interlineares; vedação: Art. 202
- desistência da ação: Art. 198, parágrafo único
- protocolo oficial: Art. 200

ATOS DO ESCRIVÃO OU CHEFE DE SECRETARIA

- atos inadmissíveis: Art. 211
- autuação da petição inicial: Art. 206
- documentação dos atos: Art. 208
- numeração e rubrica das folhas: Art. 207
- por escrito: Art. 209
- taquigrafia: Art. 210

ATOS DO JUIZ

- assinatura dos: Art. 205
- assinatura eletrônica: Art. 205, § 3º
- acórdão; definição: Art. 204
- espécies de: Art. 203
- publicação: Art. 205, § 3º

ATOS PROCESSUAIS

- v. ATOS DA PARTE
- v. ATOS DO ESCRIVÃO OU CHEFE DE SECRETARIA
- v. ATOS DO JUIZ
- v. PRAZOS
- autocomposição: Art. 190
- comunicação dos: Arts. 233 a 275
- distribuição e registro dos processos: Arts. 284 a 290
- do lugar: Art. 217
- do tempo dos: Arts. 212 a 216
- documento redigido em língua estrangeira: Art. 192, parágrafo único
- eletrônicos: Arts. 193 a 199
- forma dos: Art. 189
- publicidade: Art. 189, 1ª parte
- segredo de justiça: Art. 189, 2ª parte
- uso do vernáculo: Art. 192

**LEIS QUE ALTERAM O CPC/2015
E O SISTEMA PROCESSUAL**

LEIS QUE ALTERAM O CPC/2015 E O SISTEMA PROCESSUAL

LEI 13.256,

DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências.

→ Incorporada ao texto.

LEI 13.363,

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai.

→ Incorporada ao texto.

LEI 13.465,

DE 11 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001,

12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei no 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

→ Fragmento relativo ao Direito Processual.

Art. 7º A Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 216-A. (...)

I – ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

(...)

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, o titular será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento

SÚMULAS SELECIONADAS DO STF E STJ

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. *(D.O.U. 6.6.2007)*

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indizador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. *(D.O.U. 9.5.2008)*

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. *(D.O.U. 16.5.2008)*

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. *(D.O.U. 20.6.2008)*

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. *(D.O.U. 27.6.2008)*

17. Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. *(D.O.U. 10.11.2009)*

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. *(D.O.U. 10.11.2009)*

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de

acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. *(D.O.U. 11.12.2009)*

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. *(D.O.U. 11.12.2009)*

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. *(D.O.U. 23.12.2009)*

27. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. *(D.O.U. 23.12.2009)*

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. *(D.O.U. 17.2.2010)*

37. Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. *(D.O.U. 24.10.2014)*

45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

53. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições

previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

40. A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

72. No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

101. O mandado de segurança não substitui a ação popular.

109. É devida a multa prevista no art. 15, § 6º, da Lei 1.300, de 28.12.1950, ainda que a desocupação do imóvel tenha resultado da notificação e não haja sido proposta ação de despejo.

112. O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

113. O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

114. O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo.

115. Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o Imposto de Transmissão *Causa Mortis*.

116. Em desquite ou inventário, é legítima a cobrança do chamado Imposto de Reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados.

122. O enfeiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença.

123. Sendo a locação regida pelo Decreto 24.150, de 20.4.1934, o locatário não tem direito à purgação da mora prevista na Lei 1.300, de 28.12.1950.

147. A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

149. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

151. Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extrativo ou perda de carga transportada por navio.

153. Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição.

154. Simples vistoria não interrompe a prescrição.

163. Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.

→ A primeira parte da Súmula 163 não mais subsiste em face do art. 1º da Lei 4.414/1964 – RE 109156, *D.J.* 7.8.1987.

164. No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

166. É inadmissível o arrependimento no compromisso de compra e venda sujeito ao regime do Decreto-lei 58, de 10.12.1937.

167. Não se aplica o regime do Decreto-lei 58, de 10.12.1937, ao compromisso de compra e venda não inscrito no Registro Imobiliário, salvo se o promitente vendedor se obrigou a efetuar o registro.

168. Para os efeitos do Decreto-lei 58, de 10.12.1937, admite-se a inscrição imobiliária do compromisso de compra e venda no curso da ação.

169. Depende de sentença a aplicação da pena de comisso.